



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042609-85.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ÁGUAS DO RIO 1 S/A

AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO ERNESTO

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO E CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO PELO VOLUME EFETIVAMENTE MEDIDO DE ÁGUA, COM BASE NO ART. 61 DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.225/2022. INVIABILIDADE. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. VEDAÇÃO À ADOÇÃO DE CRITÉRIO HÍBRIDO DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AUTORA. REFORMA DO *DECISUM* E REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia recursal consiste na aferição dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência voltada a alterar a metodologia de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário prestado a condomínio edilício com hidrômetro único.

2. A egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de





Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414 (REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ), fixou tese vinculante que reconheceu a licitude da cobrança de tarifa mínima por economia (franquia de consumo) no faturamento dos serviços de saneamento básico em condomínios com múltiplos usuários e medição centralizada.

3. É vedada a aplicação de metodologia híbrida de cálculo que desvincule a forma de cobrança da tarifa de esgoto em relação à tarifa de água, dispensando a aplicação da tarifa mínima a título de franquia de consumo tão somente para o esgotamento sanitário (Tese 3 do Tema 414/STJ).

4. O art. 61 do Decreto Estadual nº 48.225/2022 versa sobre diretrizes de medição do serviço e não altera o regime jurídico do faturamento e da estrutura tarifária, previstos no Anexo I do mesmo regulamento, o qual consagra a paridade entre a cobrança de água e esgoto, nem pode prevalecer sobre as normas gerais da Lei Federal nº 11.445/2007 e o precedente obrigatório do STJ (art. 927, III, do CPC).

5. Ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, pois a pretensão formulada pelo condomínio agravado é frontalmente contrária à tese vinculante do Tribunal Superior, afastando a probabilidade do direito, ao passo que a ausência de demonstração de lesão irreparável desconfigura o perigo de dano.

6. Agravo de instrumento provido para revogar a tutela de urgência deferida na origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0042609-85.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante **BANCO CREFISA S/A** e como agravado **GUILHERME JULIANO GAMELEIRO**.





ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, na forma da certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, na ação ajuizada pelo Condomínio do Edifício João Ernesto em face de Águas do Rio 1 S/A, que deferiu a tutela de urgência requerida pelo agravado, para determinar que a agravante passe a emitir faturas de esgotamento sanitário com base no volume medido de água, e não no volume faturado, na forma do art. 61 do Decreto Estadual nº 48.225/2022, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora alega que a ré vem cobrando indevidamente o valor de esgoto, uma vez que na fatura deste serviço, dobra o valor da água. Afirma que “a medição de esgoto sanitário deverá ter como referência o consumo medido de água”.

Requer o deferimento da tutela para que a Ré efetue as cobranças do esgotamento sanitário no valor correspondente ao volume medido de água – conforme determinado pelo artigo 61, do Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022.

A legislação de regência (Lei nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/2010) autoriza a cobrança da tarifa de esgoto com base no volume de água consumido, considerando que o serviço de esgotamento sanitário pode compreender uma ou mais atividades, como coleta e transporte, ainda que não haja tratamento final.

Deve-se ressaltar que a concessionária está autorizada a cobrar por consumo de água que não entrega, em decorrência





da cobrança da tarifa mínima pelo número de economias, mas, de outro lado, o próprio Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prevê que, quanto ao esgoto, esse deve corresponder ao volume medido de água – e não ao faturado, conforme previsão expressa do art. 61 do Decreto nº 48225, de 13 de outubro de 2022.

Analizando a conta juntada no Id 216693331, verifica-se que o consumo de água efetivamente apurado equivale a 1048 m3, ao passo que a cobrança com base no número de economias registra 1275 m3. Portanto a cobrança do serviço de esgoto deveria ocorrer com base no valor apurado.

Assim, estão presentes os requisitos para deferimento da medida, tendo em vista que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o autor, diante da cobrança dos valores em desrespeito ao Decreto, além da possibilidade de inscrição em cadastros restritivos de crédito afeta o nome dos bons pagadores.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, já que em caso de eventual improcedência, a ré poderá cobrar a diferença do débito.

Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar que a parte ré passe a emitir as faturas vincendas, na forma preconizada no art. 61 do Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, efetuando as cobranças do esgotamento sanitário no valor correspondente ao volume medido de água, não ao valor estimado de água.

Remetam-se os autos ao 3º Núcleo de Justiça 4.0. “.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada teria desconsiderado a tese vinculante firmada pela e. Primeira Seção do STJ, que, ao revisar o Tema 414, reconheceu a litude da cobrança da tarifa mínima por economia, tanto para água quanto para esgoto, vedando expressamente a adoção





de metodologia híbrida que dispense cada unidade de consumo da tarifa mínima a título de franquia de consumo.

Afirma que o agravado tenta criar nova roupagem para o Tema 414 do STJ, ao sustentar que, com base no art. 61 do Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, a cobrança do serviço de esgoto deveria ser com base no consumo efetivo de água e não no faturado.

Sustenta que a cobrança pretendida pelo agravado viola a Lei Federal nº 11.445/2007 (marco legal do saneamento básico) e o precedente vinculante do STJ (Tema 414 de recursos repetitivos), além do fato de o Decreto Estadual nº 48.225/2002 não poder prevalecer sobre a legislação federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão guerreada.

Decisão de concessão do efeito suspensivo (fls. 34/38).

Não houve a apresentação das contrarrazões (fl. 44).

Parecer do Ministério Público (fls. 36/43) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se à definição do critério de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário para condomínio com hidrômetro único, à luz do precedente vinculante firmado pelo STJ no Tema 414 e do Decreto Estadual nº 48.225/2022.

Assiste razão à agravante.





A decisão de primeiro grau, ao deferir a tutela de urgência, incorreu em equívoco ao interpretar a legislação aplicável e ao desconsiderar a força vinculante do precedente do Superior Tribunal de Justiça.

A tese firmada pela e. Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ (Tema 414), não se restringe à tarifa de água, mas abrange todo o serviço de saneamento, incluindo o esgotamento sanitário.

Os fundamentos do acórdão são claros ao explicitar que as diretrizes dos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007 decorrem do modelo econômico de monopólio natural, sendo essencial a parcela fixa (tarifa mínima) para assegurar a sustentabilidade do serviço e a universalização do acesso.

A decisão agravada autoriza exatamente o que o STJ vedou expressamente: a adoção de um critério híbrido, que, para a tarifa de água, utiliza a franquia de consumo por economia, e, para a tarifa de esgoto, aplica o consumo real medido.

Tal metodologia viola a tese 3 do Tema 414, que assim dispõe:

"Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo." [cf. decisão concessiva do efeito suspensivo]

A pretensão do agravado de aplicar o consumo medido exclusivamente para o cálculo do esgoto encontra-se em descompasso com o decidido pelo STJ, criando uma anomalia tarifária que compromete a lógica econômica do setor.

Por outro lado, o art. 61 do Decreto Estadual nº 48.225/2022, invocado pelo agravado para fundamentar seu pedido, dispõe sobre a medição do





esgoto, e não sobre o método de cobrança da tarifa. O Anexo I do mesmo decreto, que trata da estrutura tarifária, é claro ao estabelecer que a "*cobrança de esgoto é igual à cobrança de água*".

Ainda que houvesse interpretação divergente, prevalece a disciplina da Lei Federal nº 11.445/2007, que autoriza a cobrança de tarifa mínima, e, principalmente, a tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 414, de observância obrigatória em todo o território nacional (art. 927, III, do CPC).

O Decreto Estadual, como ato infralegal, não pode prevalecer sobre a lei federal e o precedente vinculante que lhe dá interpretação autoritativa. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou nesse sentido, conforme destacado pela própria agravante.

A tutela de urgência exige a demonstração cabal da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito não se verifica, pois a pretensão do agravado é frontalmente contrária ao Tema 414/STJ, que reconhece a legalidade da cobrança realizada pela agravante.

Quanto ao perigo de dano, este também não se configura. O agravado sempre realizou o pagamento das faturas, sem comprovar a ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de cobrança indevida, quando a metodologia é reconhecidamente lícita, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora*. Ao contrário, a suspensão da cobrança nos termos determinados pelo Juízo *a quo* é que pode causar dano ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão e ao interesse público.

Impõe-se, pois, a reforma da decisão, que concedeu a tutela de urgência em dissonância com a legislação e com o precedente vinculante do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E





ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NA FORMA PRATICADA PELA CONCESSIONÁRIA, DETERMINANDO O CÁLCULO COM BASE NO CONSUMO EFETIVO APURADO DE ÁGUA, NA FORMA DO ART. 61 DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.225/22.

1. A CONTROVÉRSIA RESIDE NA LEGALIDADE DA DECISÃO QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, ALTEROU A METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DE ESGOTO PARA CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO.

2. O ARTIGO DO ARTIGO 61 DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.225/2022, UTILIZADO PELO AGRAVADO PARA SUSTENTAR SUA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, FAZ MENÇÃO NÃO À FORMA DE COBRANÇA DO ESGOTO MAS À MEDIÇÃO DO ESGOTO.

3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECENTE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414 (RESP 1.937.887/RJ), PACIFICOU O ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA, ESTABELECEANDO TESES DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 927, III, DO CPC.

4. A DECISÃO AGRAVADA, AO DETERMINAR QUE A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO SE DÊ COM BASE NO CONSUMO EFETIVAMENTE MEDIDO, DISSOCIANDO-A DA METODOLOGIA DE FATURAMENTO DA ÁGUA, CONTRARIA O PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ, AFASTANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Des. Maria da Penha Nobre Mauro



PROCESSO

*(TJRJ, Agravo de Instrumento 3002253-94.2026.8.19.0000,
13ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento
10/06/2026, Relator Des. BENEDICTO ABICAIR)*

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para revogar a decisão de tutela de urgência concedida no ID 288406325, confirmando o efeito suspensivo deferido às fls. 34/38.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

